

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP



Unidade Requisitante

Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Transporte, 10.517.878/0001-52



Alinhamento com o Planejamento Anual

A presente aquisição não está prevista no Plano de Contratações Anual referente ao exercício do ano de 2026, é fruto de parcerias ou convênios que não existiam quando elaborados o Plano de Contratação Anual.



Equipe de Planejamento

Dalya Regia de Souza Gomes e Amanda Barbosa de Mesquita



Problema Resumido

CONSTRUÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL DE TURURU/CE

Em atendimento ao inciso I do art. 18 da Lei 14.133/2021, o presente instrumento caracteriza a primeira etapa do planejamento do processo de contratação e busca atender o interesse público envolvido e buscar a melhor solução para atendimento da necessidade aqui descrita.



DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

O Município de Tururu/CE possui relevante atividade comercial voltada à comercialização de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros, carnes, pescados, artesanato e demais mercadorias produzidas ou comercializadas por empreendedores locais. Entretanto, a estrutura atualmente disponível para o desenvolvimento dessas atividades mostra-se insuficiente e inadequada para atender às necessidades dos comerciantes, produtores rurais e consumidores, não oferecendo condições ideais de organização, higiene, segurança, acessibilidade e conforto.

A ausência de um mercado público moderno e devidamente estruturado compromete a dinâmica econômica local, dificulta a comercialização da produção agrícola do município, reduz as oportunidades de geração de renda para pequenos produtores e comerciantes e limita a oferta de um ambiente apropriado para o abastecimento da população. Além disso, a dispersão das atividades comerciais em locais inadequados pode ocasionar problemas relacionados à mobilidade urbana, à ocupação desordenada dos espaços públicos e ao cumprimento das normas sanitárias e de segurança.

Nesse contexto, a construção do Mercado Municipal de Tururu/CE surge como uma solução estratégica para promover a organização e o fortalecimento do comércio local, proporcionando um espaço adequado para a comercialização de produtos, incentivando a agricultura familiar, estimulando o empreendedorismo e ampliando as oportunidades de desenvolvimento econômico e social do município.

O empreendimento permitirá a centralização das atividades comerciais em um ambiente planejado, dotado de infraestrutura adequada, incluindo áreas para comercialização, instalações sanitárias, acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, sistemas de abastecimento de água, energia elétrica, drenagem, manejo de resíduos sólidos e demais elementos necessários ao pleno funcionamento do equipamento público.

Além dos benefícios econômicos, a implantação do Mercado Municipal contribuirá para a melhoria da qualidade de vida da população, oferecendo maior conforto e segurança aos usuários, fortalecendo a identidade cultural do município e promovendo a valorização dos produtores e comerciantes locais. A obra também favorecerá a circulação de mercadorias, o incremento da arrecadação municipal e a dinamização das atividades econômicas relacionadas ao comércio e aos serviços.

Sob a ótica do interesse público, a contratação encontra respaldo na necessidade de ampliação e modernização da infraestrutura urbana municipal, visando atender às demandas atuais e futuras da população, fomentar o desenvolvimento sustentável e garantir melhores condições para o exercício das atividades econômicas, em conformidade com os princípios da eficiência, economicidade e promoção do desenvolvimento nacional sustentável previstos na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a construção do Mercado Municipal de Tururu/CE constitui investimento de relevante interesse público, apresentando-se como medida necessária e adequada para impulsionar o desenvolvimento econômico local, promover a inclusão produtiva, fortalecer a agricultura familiar e proporcionar à população um equipamento público moderno, funcional e compatível com as necessidades do município.



REQUISITOS DA FUTURA CONTRATAÇÃO

A contratação deverá observar os requisitos técnicos, operacionais, legais, ambientais e de qualidade indispensáveis à adequada execução da obra de construção do Mercado Municipal de Tururu/CE, garantindo que o empreendimento seja entregue em plenas condições de funcionamento, segurança, acessibilidade, durabilidade e atendimento ao interesse público.

A empresa a ser contratada deverá possuir capacidade técnica compatível com a complexidade do objeto, mediante comprovação de experiência na execução de obras de engenharia de características semelhantes, observando os critérios de qualificação técnica estabelecidos no edital e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

A execução dos serviços deverá ocorrer rigorosamente de acordo com os projetos básicos e executivos, memoriais descritivos, especificações técnicas, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro e demais documentos integrantes do processo licitatório, garantindo a compatibilidade entre todas as etapas construtivas e o cumprimento dos padrões de qualidade exigidos pela Administração.

A contratada deverá disponibilizar equipe técnica devidamente qualificada, composta por profissionais habilitados e regularmente registrados junto aos respectivos conselhos profissionais, especialmente engenheiro civil responsável pela execução da obra, que deverá acompanhar e supervisionar todas as etapas dos serviços, emitindo as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registros de Responsabilidade Técnica (RRT), quando aplicável.

Os materiais empregados deverão ser novos, de primeira qualidade e atender às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como às demais regulamentações aplicáveis, sendo vedada a utilização de materiais que não possuam certificação ou que apresentem qualidade inferior à especificada nos projetos e memoriais.

A obra deverá contemplar integralmente os requisitos de acessibilidade previstos na legislação vigente, especialmente na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), na ABNT NBR 9050 e demais

normativos correlatos, assegurando condições adequadas de acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A contratada deverá observar integralmente as normas de segurança e medicina do trabalho, especialmente as Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho, adotando todas as medidas necessárias para prevenção de acidentes, proteção dos trabalhadores e segurança dos usuários das áreas adjacentes à obra.

Deverão ser implementadas medidas de gestão ambiental durante toda a execução dos serviços, incluindo o controle da geração de resíduos da construção civil, destinação ambientalmente adequada dos materiais descartados, redução da emissão de poeira e ruídos, utilização racional dos recursos hídricos e energéticos e atendimento às exigências dos órgãos ambientais competentes.

A solução deverá contemplar infraestrutura adequada para o funcionamento do mercado público, incluindo espaços destinados à comercialização de produtos, áreas de circulação, instalações sanitárias, sistemas de abastecimento de água, instalações elétricas, sistema de drenagem, sistema de combate a incêndio, ventilação adequada, áreas administrativas, depósitos e demais ambientes previstos no projeto.

A contratada deverá manter controle tecnológico dos materiais e serviços executados, realizando os ensaios, testes e verificações exigidos pelas normas técnicas e pela fiscalização, garantindo a qualidade, resistência, segurança e durabilidade da edificação.

Durante a execução contratual, deverá ser mantido diário de obra atualizado, contendo registros das atividades desenvolvidas, ocorrências relevantes, medições realizadas e acompanhamento da evolução física dos serviços, possibilitando maior transparência e controle da execução.

A empresa contratada deverá cumprir rigorosamente os prazos estabelecidos no cronograma físico-financeiro, adotando os recursos humanos, materiais e equipamentos necessários para assegurar a conclusão da obra dentro do prazo contratual, sem prejuízo da qualidade dos serviços.

Ao término da execução, a obra deverá ser entregue completamente concluída, limpa, testada e em condições imediatas de utilização pela Administração Municipal, acompanhada de toda a documentação técnica pertinente, incluindo projetos "as built", manuais, certificados, laudos, ARTs/RRTs e demais documentos necessários ao recebimento definitivo do empreendimento.

Por fim, a contratação deverá observar os princípios da eficiência, economicidade, sustentabilidade, segurança, durabilidade e interesse público, assegurando que o Mercado Municipal de Tururu/CE seja executado com padrões adequados de qualidade, contribuindo para o fortalecimento do comércio local, da agricultura familiar e do desenvolvimento econômico do município.



SOLUÇÕES DISPONÍVEIS NO MERCADO

Em observância ao art. 18, §1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, foi realizado levantamento das alternativas existentes para atendimento da necessidade de implantação de infraestrutura adequada destinada ao funcionamento do Mercado Municipal de Tururu/CE, considerando aspectos de viabilidade técnica, econômica, operacional, social e ambiental.

O objetivo da análise consiste em identificar a solução mais vantajosa para a Administração Pública, considerando não apenas o investimento inicial, mas também os custos ao longo do ciclo de vida do empreendimento, a

durabilidade da solução, a capacidade de atendimento à população, a geração de benefícios socioeconômicos e a sustentabilidade da contratação.

Foram avaliadas as seguintes alternativas:

Alternativa 1 – Manutenção da Situação Atual

Consiste em manter as atividades comerciais nas condições atualmente existentes, sem a realização de investimentos para construção ou adequação de estrutura específica destinada ao funcionamento de um mercado público municipal.

Vantagens

- Não exige investimento imediato por parte da Administração;
- Não gera custos de execução de obra no curto prazo;
- Dispensa a realização de processo licitatório para construção;
- Não demanda mobilização de recursos financeiros para implantação do equipamento público.

Desvantagens

- Não resolve a necessidade identificada pela Administração;
- Mantém a desorganização das atividades comerciais existentes;
- Limita o crescimento econômico local;
- Dificulta a comercialização da produção da agricultura familiar;
- Mantém condições inadequadas de higiene, segurança e conforto para comerciantes e consumidores;
- Não contribui para a valorização do espaço urbano;
- Não gera patrimônio público para o município;
- Pode ocasionar ocupação desordenada de espaços públicos;
- Não atende às expectativas da população quanto à melhoria da infraestrutura comercial.

Análise da Alternativa

Embora apresente ausência de investimento inicial, esta alternativa não atende ao interesse público nem soluciona os problemas diagnosticados. Sua adoção implicaria a continuidade das limitações atualmente enfrentadas pelo comércio local, inviabilizando o alcance dos resultados pretendidos pela Administração.

Alternativa 2 – Locação de Imóvel para Funcionamento do Mercado Municipal

Consiste na locação de imóvel pertencente a terceiros para adaptação e funcionamento do mercado público.

Vantagens

- Menor investimento inicial quando comparado à construção de uma nova edificação;
- Possibilidade de implantação em prazo reduzido;
- Menor tempo para disponibilização do serviço à população;
- Redução das etapas relacionadas à execução de obra de grande porte.

Desvantagens

- Necessidade de pagamento contínuo de aluguel;
- Dependência de imóvel pertencente a terceiros;
- Possibilidade de reajustes contratuais e aumento dos custos ao longo do tempo;
- Ausência de incorporação patrimonial ao município;
- Limitações físicas e estruturais da edificação locada;
- Necessidade de adaptações para atendimento às normas de acessibilidade, segurança e vigilância sanitária;
- Possíveis restrições quanto à ampliação futura do empreendimento;
- Risco de encerramento ou não renovação contratual;
- Menor vida útil da solução em comparação à construção própria.

Análise da Alternativa

Apesar de permitir implantação mais rápida, a locação não representa solução definitiva para a necessidade do município. Os custos recorrentes de aluguel e manutenção, aliados à ausência de patrimônio público ao final da contratação, tornam a alternativa menos vantajosa sob a ótica do interesse público e do planejamento de longo prazo.

Alternativa 3 – Reforma e Ampliação de Estrutura Pública Existente

Consiste na recuperação, adequação e ampliação de eventual imóvel público existente para transformá-lo em Mercado Municipal.

Vantagens

- Possível redução do custo de implantação em relação à construção integral;
- Aproveitamento de estrutura pública já existente;
- Menor consumo de materiais em determinadas etapas da obra;
- Possibilidade de utilização de infraestrutura previamente implantada.

Desvantagens

- Dependência da existência de imóvel adequado;
- Limitações decorrentes das características estruturais da edificação existente;
- Possibilidade de surgimento de patologias construtivas durante a execução;
- Custos adicionais não previstos em razão de reformas estruturais;
- Dificuldade de adaptação às necessidades atuais do mercado público;
- Restrições para futuras ampliações;
- Menor eficiência operacional quando comparada a uma estrutura projetada especificamente para essa finalidade;
- Possibilidade de aumento do prazo de execução em decorrência de imprevistos.

Análise da Alternativa

Embora possa apresentar economia inicial em determinadas situações, a reforma de estruturas existentes geralmente enfrenta limitações técnicas e funcionais que comprometem a eficiência do empreendimento. Além disso, os riscos inerentes às obras de reforma podem resultar em acréscimos de custos e prazos.

Alternativa 4 – Construção de Novo Mercado Municipal

Consiste na contratação de empresa especializada para execução completa da obra de construção do Mercado Municipal de Tururu/CE, conforme projetos de engenharia elaborados especificamente para atender às necessidades da Administração e da população.

Vantagens

- Solução definitiva para a necessidade identificada;
- Estrutura projetada especificamente para a finalidade pretendida;
- Atendimento integral às normas técnicas vigentes;
- Maior vida útil do empreendimento;
- Maior eficiência operacional;
- Melhor aproveitamento dos espaços internos;
- Possibilidade de expansão futura planejada;
- Melhoria das condições sanitárias e de segurança;
- Incentivo à agricultura familiar e aos pequenos empreendedores;

- Organização e fortalecimento do comércio local;
- Valorização urbanística da área de implantação;
- Geração de emprego e renda durante e após a execução da obra;
- Formação de patrimônio público permanente;
- Menores custos de manutenção corretiva nos primeiros anos de utilização;
- Maior retorno social e econômico para o município.

Desvantagens

- Necessidade de maior investimento inicial;
- Prazo de implantação superior ao das alternativas de locação ou adaptação;
- Necessidade de acompanhamento técnico e fiscalização da execução da obra;
- Dependência da disponibilidade orçamentária e financeira da Administração.

Análise da Alternativa

Apesar de exigir maior investimento inicial, a construção de um novo Mercado Municipal apresenta os melhores resultados sob os aspectos técnico, econômico, social e patrimonial. Trata-se da única alternativa capaz de atender integralmente às necessidades atuais e futuras do município, proporcionando infraestrutura adequada, durabilidade, segurança, funcionalidade e retorno econômico à população.

Comparativo das Alternativas

Critério	Situação	Locação de	Reforma de Imóvel	Construção de Novo
	Atual	Imóvel	Público	Mercado
Atendimento da Necessidade	Muito Baixo	Médio	Médio	Alto
Investimento Inicial	Muito Baixo	Médio	Médio	Alto
Custos no Longo Prazo	Alto	Alto	Médio	Baixo
Vida Útil	Baixa	Média	Média	Alta
Flexibilidade Operacional	Baixa	Média	Média	Alta
Atendimento às Normas Técnicas	Baixo	Médio	Médio	Alto
Geração de Patrimônio Público	Não	Não	Sim	Sim
Potencial de Desenvolvimento Econômico	Baixo	Médio	Médio	Alto
Benefício Social	Baixo	Médio	Médio	Alto
Relação Custo-Benefício de Longo Prazo	Baixa	Média	Média	Alta

Conclusão do Levantamento de Mercado

Após a análise das alternativas disponíveis, verifica-se que a **Construção de Novo Mercado Municipal** apresenta a melhor relação entre custo, benefício, durabilidade, funcionalidade e retorno social, constituindo-se como a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública identificada.

A alternativa escolhida proporciona ganhos permanentes para a população, fortalece a economia local, incentiva a agricultura familiar, promove a organização do comércio municipal, gera patrimônio público duradouro e atende plenamente aos princípios da eficiência, economicidade, planejamento, interesse público e desenvolvimento sustentável previstos na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, recomenda-se o prosseguimento da contratação para a **CONSTRUÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL DE TURURU/CE**, por se tratar da solução técnica e economicamente mais vantajosa para a Administração Municipal.



DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA COMO UM TODO

Após a realização dos estudos técnicos e da análise das alternativas disponíveis para atendimento da necessidade administrativa, concluiu-se que a solução mais adequada e vantajosa para o Município de Tururu/CE consiste na contratação de empresa especializada para execução da obra de construção do Mercado Municipal de Tururu/CE, compreendendo o fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, ferramentas e demais insumos necessários à completa execução do empreendimento, em conformidade com os projetos de engenharia, memoriais descritivos, especificações técnicas e demais documentos que compõem o processo licitatório.

A solução foi concebida para proporcionar ao município um equipamento público moderno, funcional, acessível, seguro e capaz de atender às demandas atuais e futuras do comércio local, fortalecendo a economia municipal e oferecendo melhores condições de trabalho aos comerciantes e produtores rurais, bem como maior conforto e segurança aos consumidores.

O empreendimento será projetado para funcionar como um centro de comercialização permanente, destinado à venda de produtos alimentícios, hortifrutigranjeiros, carnes, pescados, produtos artesanais, confecções e demais mercadorias comercializadas pelos empreendedores locais, contribuindo para a organização das atividades econômicas e para o fortalecimento da agricultura familiar e do pequeno comércio.

A solução contempla a execução integral da infraestrutura necessária ao funcionamento do Mercado Municipal, incluindo a construção da edificação principal e de todos os sistemas complementares indispensáveis ao seu pleno funcionamento.

A concepção do Mercado Municipal deverá observar princípios de funcionalidade, sustentabilidade, segurança, eficiência energética e durabilidade, permitindo que o equipamento público opere de forma eficiente ao longo de sua vida útil. Para tanto, deverão ser empregados materiais de qualidade compatíveis com as exigências técnicas do empreendimento, buscando reduzir custos futuros com manutenção corretiva e aumentar a vida útil da edificação.

A solução também deverá contemplar a adoção de critérios de acessibilidade universal, garantindo que pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida possam acessar e utilizar todas as dependências do equipamento público em igualdade de condições com os demais usuários, atendendo às disposições da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e às normas técnicas vigentes.

Sob a perspectiva urbanística, a implantação do Mercado Municipal contribuirá para a requalificação da área onde será instalado, promovendo a valorização do espaço urbano, a melhoria da mobilidade local e o fortalecimento das atividades econômicas do entorno. A centralização das atividades comerciais em local adequado permitirá maior organização do fluxo de pessoas e mercadorias, além de proporcionar melhores condições sanitárias para comercialização de alimentos.

Do ponto de vista socioeconômico, a solução possibilitará a ampliação das oportunidades de geração de emprego e renda, estimulará a formalização de pequenos negócios, fortalecerá a agricultura familiar e promoverá maior integração entre produtores, comerciantes e consumidores. O empreendimento funcionará como importante instrumento de desenvolvimento econômico local, fomentando a circulação de recursos dentro do município e contribuindo para o aumento da arrecadação tributária municipal.

Dessa forma, a solução proposta apresenta-se como a alternativa mais eficiente, econômica e sustentável para atendimento da necessidade pública identificada, permitindo a implantação de um equipamento público moderno e duradouro, capaz de impulsionar o desenvolvimento econômico de Tururu/CE, fortalecer o comércio local, valorizar os produtores rurais e oferecer melhores condições de abastecimento e atendimento à população, produzindo benefícios permanentes para o município e para as futuras gerações.



DA SUGESTÃO DE MODALIDADE E CRITÉRIO DE JULGAMENTO

A Concorrência Eletrônica, modalidade prevista nos arts. 28, 29 e 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021, é o procedimento adequado para a contratação de obras e serviços comuns ou especiais de engenharia, especialmente quando o critério de julgamento adotado é o de menor preço ou maior desconto. Essa modalidade assegura ampla competitividade, transparência e rigor técnico, atendendo plenamente aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, isonomia e publicidade que regem a Administração Pública.

Nos termos do parágrafo único do art. 29 da referida Lei, o pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia que exijam soluções técnicas específicas ou individualizadas. Considerando que o presente objeto se refere à contratação de empresa para execução dos serviços de Construção do Mercado Municipal de Tururu/Ce, resta caracterizado o enquadramento como serviço de engenharia, o que impõe, de forma técnica e legal, a adoção da Concorrência Eletrônica.

A escolha dessa modalidade justifica-se ainda pela necessidade de assegurar a conclusão de obra pública essencial, com observância rigorosa das especificações técnicas, padrões de qualidade e prazos estabelecidos. A execução dos serviços requer análise técnica detalhada, capacidade operacional comprovada e planejamento compatível com o estágio atual da construção, o que demanda procedimento licitatório mais formal e criterioso.

A Concorrência Eletrônica deve observar as seguintes condições:

- Apresentação de projeto e planilhas orçamentárias compatíveis com o mercado e com o objeto remanescente da obra;
- Comprovação da qualificação técnica das empresas licitantes, especialmente quanto à execução de obras similares;
- Utilização de plataforma digital que assegure ampla publicidade e rastreabilidade dos atos;
- Avaliação das propostas de forma objetiva, com base em critérios técnicos e econômicos;
- Garantia de transparência, controle social e cumprimento dos princípios da nova Lei de Licitações e Contratos.

A adoção da forma eletrônica proporciona maior alcance e competitividade, permitindo a participação de empresas de diferentes regiões do país, ampliando a disputa e assegurando propostas mais vantajosas à Administração. Além disso, reduz custos operacionais e confere maior agilidade e segurança ao processo licitatório, uma vez que todas as etapas ficam registradas e auditáveis em meio eletrônico.

Do ponto de vista técnico, a Concorrência Eletrônica garante a seleção de empresa qualificada e experiente, capaz de concluir os serviços conforme os padrões exigidos no projeto original, assegurando qualidade, durabilidade e segurança estrutural da praça. No aspecto econômico, favorece a obtenção de preços justos e compatíveis com o mercado, eliminando a necessidade de novas contratações emergenciais e promovendo a otimização dos recursos públicos.

Portanto, a Concorrência Eletrônica revela-se a modalidade mais adequada, segura e eficiente para a contratação dos serviços de construção do mercado municipal de Tururu/Ce, assegurando regularidade contratual, melhor

aproveitamento dos recursos municipais e benefícios diretos à comunidade, por meio da conclusão de um espaço destinado ao lazer e integração social.

Da Inversão de Fases - (Artigo 17, §1º da Lei 14.133/2021)

De acordo com o professor Marçal Justen Filho, a fase de habilitação possui duas acepções, a primeira ligada à fase procedimental e a segunda como ato administrativo decisório:

"Na acepção fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo sobre a presença das condições do direito de licitar".

Defendida por uns e condenada por outros, a denominada inversão de fases no processo licitatório se refere à previsão legal adotada pela lei 14.133/21 como regra geral para os procedimentos de contratação pública, em que, em contraposição ao disposto na legislação prévia, a análise dos documentos para a habilitação de um licitante ocorre somente após o julgamento das propostas.

A presente licitação será realizada com INVERSÃO DE FASES, conforme permitido pelo art. 17, §1º da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC). Nesse procedimento, a habilitação dos licitantes antecede a fase de apresentação de propostas e lances, com o objetivo de assegurar a melhor prestação dos serviços que compõem o objeto deste certame.

A inversão de fases traz como principal benefício a verificação prévia da qualificação técnica, experiência e qualidade dos serviços prestados pelos licitantes, buscando atender aos parâmetros mínimos de qualidade definidos no Termo de Referência.

Essa abordagem visa evitar que a disputa de lances ocorra antes do julgamento da capacidade de execução do objeto, garantindo que apenas empresas qualificadas participem da fase de lances. Dessa forma, o menor preço será o critério decisivo na escolha da proposta mais vantajosa para a administração. A inversão, portanto, permite uma análise mais criteriosa e garante que apenas licitantes qualificados avancem no certame.

A administração pública poderá avaliar com maior rigor a habilitação das empresas, assegurando que somente aquelas aptas a cumprir as normas vigentes e os prazos contratuais possam competir. Essa metodologia protege o erário e garante maior efetividade na contratação, ao eliminar a participação de licitantes sem condições mínimas para executar o contrato. Adicionalmente, contribui para uma concorrência mais justa e transparente, permitindo que a administração pública selecione a melhor proposta sem comprometer a qualidade dos serviços prestados.

Não se ignoram as preocupações e ressalvas feitas por grandes doutrinadores do direito administrativo brasileiro acerca do tema, sobretudo quanto à possibilidade de influência da vantajosidade da proposta vencedora, das participações de fachada e de fraudes, como alerta Marçal Justen Filho em sua obra sobre a lei de licitações e contratações administrativas:

"[...] o risco de participantes ditos "de fachada", que não dispõem de condições mínimas para executar o objeto e que se aventuram no certame para criar dificuldades ou atuar concertadamente com outros licitantes.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/21, houve uma padronização dos procedimentos licitatórios, equiparando o processo de concorrência ao do pregão.

Segundo o art. 17, a sequência de fases do processo de licitação é:

- I. Preparatória;
- II. Divulgação do edital de licitação;
- III. Apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV. Julgamento;
- V. Habilitação;
- VI. Recursal;
- VII. Homologação

Essa sequência difere da Lei nº 8.666/93, onde a habilitação precedia a apresentação das propostas. Na nova lei, a apresentação das propostas ocorre antes da habilitação, independentemente de ser a modalidade concorrência ou pregão. No entanto, o art. 17, §1º, permite a inversão de fases — habilitação seguida de proposta — desde que haja motivação e previsão no edital, vejamos:

Art. 17

(...)

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

Todas as contratações estão vinculadas aos princípios regentes contidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, buscando garantir maior efetividade e proteção ao erário. À fase de habilitação dos concorrentes é crucial, pois os licitantes devem apresentar documentos que comprovem sua capacidade técnica e idoneidade, além de garantias exigidas pela administração pública.

A inversão de fases promove uma desburocratização do processo licitatório sem comprometer o controle rigoroso dos requisitos formais para contratação com o governo.

O novo procedimento evita entraves e garante maior agilidade na conclusão das contratações, alinhando-se ao princípio constitucional da eficiência dos atos públicos.

Apesar das preocupações quanto a possíveis fraudes e participações de fachada, conforme destaca Justen Filho, a permissão para a inversão de fases, em casos específicos, é vista como uma medida salutar para assegurar a efetividade nas contratações.

Nesse contexto, considerando a natureza técnica e a complexidade do objeto a ser licitado — que compreende a execução de construção do mercado municipal de Tururu/Ce, a inversão de fases mostra-se plenamente justificada e vantajosa.

A análise prévia da habilitação permitirá que apenas empresas com comprovada capacidade técnica, acervo compatível e experiência comprovada em obras públicas participem da fase competitiva, garantindo maior segurança na execução, cumprimento de prazos e aderência aos padrões técnicos exigidos.

Dessa forma, a adoção da inversão de fases contribui para a eficiência administrativa, a seleção de propostas de real vantagem e a mitigação de riscos contratuais, promovendo a adequada aplicação dos recursos públicos assegurando os serviços de construção do mercado municipal de Tururu/Ce é essencial, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público.



PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

A participação de consórcios no presente procedimento foi vedada por decisão discricionária da Administração, conforme previsto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021. Tal decisão fundamenta-se na análise da conveniência e oportunidade administrativas, observando as peculiaridades do objeto licitado e os riscos contratuais envolvidos.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, p. 410) assevera:

O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas.

E assim conclui:

Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo do Acórdão nº 2813/2004 – 1ª Câmara, respalda a prerrogativa da Administração de avaliar, conforme o caso concreto, os riscos e benefícios da atuação de empresas consorciadas, especialmente no que se refere à responsabilidade solidária dos consorciados em obrigações trabalhistas, previdenciárias e contratuais, o que pode comprometer a regular execução do contrato, verbis:

26. O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo Bacen, vemos que é prática comum a não-aceitação de consórcios.

Considerando, ainda, a existência de empresas com plena capacidade técnica e operacional individual para executar o objeto licitado, a vedação à participação de consórcios não representa afronta à competitividade, tampouco compromete os princípios da economicidade e moralidade administrativa.

Dessa forma, a decisão de vedar a participação de consórcios encontra-se devidamente motivada, alinhada aos parâmetros legais e jurisprudenciais vigentes, e amparada em juízo técnico da Administração quanto à adequação da medida aos interesses públicos envolvidos. Trata-se, portanto, de escolha legítima, proporcional e coerente com os objetivos do certame, garantindo a ampla competitividade entre empresas aptas, sem comprometer a segurança jurídica, a eficiência contratual e os princípios que regem a contratação pública.



SUBCONTRATAÇÃO

A opção por permitir a subcontratação de até 30% do valor total do contrato está fundamentada no art. 122 da Lei 14.133/2021, considerando as características técnicas e operacionais da obra de construção do mercado municipal de Tururu/CE. Essa medida visa ampliar a eficiência da execução, possibilitando que a contratada principal delegue etapas específicas a empresas especializadas, desde que mantida a responsabilidade integral pela obra.

O limite de 30% foi estabelecido para garantir que a maior parte da execução permaneça sob controle direto da contratada principal, evitando a fragmentação excessiva e assegurando a qualidade dos serviços prestados. As partes passíveis de subcontratação poderão incluir etapas como instalações elétricas, hidráulicas ou acabamentos, desde que previamente aprovadas pela Administração e observados os requisitos de qualificação e regularidade das subcontratadas.

É vedada a subcontratação integral do objeto ou a mera intermediação, devendo a contratada principal responder solidariamente pela execução e pela conformidade técnica das etapas delegadas. A medida adere aos princípios da motivação e transparência previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, promovendo a gestão de riscos e a eficiência na execução contratual, sem prejuízo à competitividade do certame.



QUANTITATIVOS E VALORES

ESPECIFICAÇÕES E ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO					
Item	Descrição	Unidade	Quant.	R\$ Unid.	R\$ Total
1	CONSTRUÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL DE TURURU/CE	SERVIÇO	1	R\$ 2.260.633,79	R\$ 2.260.633,79
Valor Total					R\$ 2.260.633,79



JUSTIFICATIVA DA ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

As quantidades a serem contratadas para a construção do mercado municipal foram definidas com base em estudos técnicos elaborados pelo setor de engenharia da Secretaria de Infraestrutura Urbanismo e Transporte, considerando o dimensionamento necessário para atender à demanda atual e futura da população e dos comerciantes locais.

O anteprojeto contemplou a análise do fluxo de pessoas, tipos de produtos comercializados, áreas de circulação, número de boxes e instalações sanitárias, de modo a garantir a funcionalidade e a eficiência do espaço. Essa abordagem visa evitar tanto o subdimensionamento, que poderia comprometer a utilização do mercado, quanto o superdimensionamento, que resultaria em desperdício de recursos públicos.

A definição das quantidades também levou em conta parâmetros de obras similares em municípios de porte equivalente, bem como as diretrizes de acessibilidade, segurança e sustentabilidade, assegurando que a solução atenda plenamente às necessidades do município e promova a melhoria das condições de trabalho e atendimento à população.



PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Nos termos do art. 40, inciso V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, foi analisada a viabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto, considerando a possibilidade de divisão da contratação em parcelas, lotes ou etapas independentes, de forma a ampliar a competitividade do certame sem comprometer a eficiência, a economicidade e a adequada execução contratual.

Após análise das características do empreendimento, concluiu-se que **não é recomendável o parcelamento da contratação**, tendo em vista que a construção do Mercado Municipal de Tururu/CE constitui uma obra de engenharia única, integrada e tecnicamente interdependente, cujas etapas possuem estreita relação de continuidade e compatibilidade entre si.

A execução do objeto envolve serviços de terraplenagem, fundações, estruturas, alvenarias, cobertura, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas, drenagem, pavimentação, acessibilidade, urbanização, sistema de combate a incêndio, acabamentos e demais elementos construtivos que se complementam e dependem diretamente uns dos outros para o adequado funcionamento da edificação. A segregação desses serviços em contratos distintos poderia gerar conflitos de responsabilidade técnica, dificuldades de compatibilização entre projetos e serviços, além de aumentar significativamente os riscos de atrasos e falhas na execução.

Sob o aspecto técnico, a contratação de uma única empresa possibilita maior integração entre as etapas construtivas, permitindo melhor coordenação das atividades, otimização dos recursos empregados e maior controle da qualidade dos serviços executados. Além disso, a existência de um único responsável pela execução da obra reduz a possibilidade de ocorrência de problemas decorrentes da incompatibilidade entre serviços executados por empresas distintas, facilitando a fiscalização e a gestão contratual por parte da Administração.

Do ponto de vista operacional, o parcelamento exigiria a realização de múltiplos procedimentos licitatórios ou a gestão simultânea de diversos contratos, aumentando a complexidade administrativa, os custos de gerenciamento e os riscos de descontinuidade da obra. Eventuais atrasos ou inadimplementos por parte de uma das empresas contratadas poderiam comprometer a execução das etapas subsequentes, impactando diretamente o cronograma físico-financeiro do empreendimento.

Sob a ótica econômica, embora o parcelamento possa, em determinadas situações, ampliar a competitividade entre licitantes, no presente caso tal benefício tende a ser superado pelos custos adicionais decorrentes da mobilização de diferentes empresas, da duplicidade de estruturas administrativas, da necessidade de múltiplos canteiros de apoio, da ampliação das atividades de fiscalização e da possibilidade de retrabalhos decorrentes da falta de integração entre os serviços. Dessa forma, a contratação integrada em lote único apresenta melhor relação custo-benefício para a Administração.

Importa destacar que o mercado da construção civil possui ampla capacidade para execução de obras dessa natureza por empresas especializadas, não havendo indicativos de restrição indevida à competitividade em razão da contratação do objeto em lote único. Trata-se de empreendimento compatível com a realidade do setor, amplamente executado por empresas de engenharia que possuem qualificação técnica e capacidade operacional para realizar todas as etapas da obra.

Adicionalmente, a adoção de contrato único favorece a definição clara das responsabilidades contratuais, reduz litígios relacionados à atribuição de falhas construtivas e proporciona maior segurança jurídica à Administração durante a execução e o período de garantia da obra.

Assim, considerando a natureza indivisível e interdependente dos serviços, a necessidade de compatibilização técnica entre todas as etapas da construção, a busca pela eficiência administrativa, a redução dos riscos de execução e a obtenção da melhor relação custo-benefício para a Administração Pública, conclui-se que **o parcelamento do objeto não se mostra técnica nem economicamente recomendável**, devendo a contratação ser realizada de forma global, por meio de lote único, abrangendo todos os serviços necessários à construção do Mercado Municipal de Tururu/CE.

Dessa forma, a opção pela não divisão da contratação encontra-se devidamente justificada, atendendo aos princípios da eficiência, economicidade, planejamento, interesse público e vantajosidade previstos na Lei nº 14.133/2021.



RESULTADOS PRETENDIDOS

A construção do Mercado Municipal de Tururu/CE tem como finalidade atender uma demanda estratégica da Administração Pública voltada ao fortalecimento da infraestrutura econômica do município, promovendo a

organização das atividades comerciais, o incentivo à produção local e a melhoria das condições de atendimento à população.

Os resultados pretendidos transcendem a simples execução de uma obra pública, representando um investimento estruturante capaz de produzir benefícios econômicos, sociais, urbanísticos e institucionais de forma permanente, contribuindo diretamente para o desenvolvimento sustentável do município.

Sob a perspectiva econômica, espera-se que o empreendimento funcione como um importante instrumento de fortalecimento do comércio local, proporcionando um ambiente adequado para a comercialização de produtos agrícolas, alimentícios, artesanais e demais mercadorias produzidas ou comercializadas por empreendedores locais. A disponibilização de uma estrutura moderna e organizada permitirá ampliar as oportunidades de negócios, estimular o empreendedorismo, fortalecer a agricultura familiar e fomentar a circulação de recursos financeiros dentro do próprio município.

A implantação do Mercado Municipal deverá contribuir para o aumento da geração de emprego e renda, tanto durante a fase de execução da obra quanto após sua conclusão e entrada em funcionamento. Espera-se a ampliação das oportunidades de trabalho para comerciantes, produtores rurais, prestadores de serviços, transportadores e demais agentes envolvidos na cadeia produtiva local, fortalecendo a economia e promovendo maior inclusão produtiva da população.

No aspecto social, pretende-se oferecer à população um equipamento público dotado de infraestrutura adequada, proporcionando maior conforto, segurança, acessibilidade e qualidade no acesso aos produtos e serviços comercializados. A nova estrutura contribuirá para a valorização dos pequenos comerciantes e produtores rurais, criando um ambiente mais digno para o exercício de suas atividades econômicas e favorecendo a integração entre produtores e consumidores.

Sob o ponto de vista urbanístico, a construção do Mercado Municipal deverá promover a requalificação da área onde será implantado, contribuindo para a organização do espaço urbano, melhoria da mobilidade, valorização imobiliária do entorno e fortalecimento das atividades econômicas na região. A centralização das atividades comerciais em local adequado permitirá reduzir problemas decorrentes da ocupação desordenada de espaços públicos e melhorar a circulação de pessoas e mercadorias.

No âmbito sanitário e da saúde pública, espera-se proporcionar condições adequadas para comercialização de alimentos, observando requisitos de higiene, armazenamento, manipulação e segurança alimentar. A nova estrutura permitirá melhores condições de fiscalização sanitária e maior proteção à saúde dos consumidores.

Sob a ótica da gestão pública, a Administração Municipal passará a contar com um equipamento público permanente e planejado, incorporando patrimônio ao acervo municipal e ampliando sua capacidade de promover políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico e social. A obra representará investimento de longo prazo, gerando benefícios contínuos para as futuras gerações e reduzindo a necessidade de soluções temporárias ou improvisadas.

Além disso, busca-se alcançar os seguintes resultados específicos:

- Disponibilizar infraestrutura adequada para funcionamento do Mercado Municipal;
- Organizar e modernizar as atividades comerciais do município;
- Fortalecer a agricultura familiar e os pequenos produtores rurais;
- Incentivar o empreendedorismo e a formalização de negócios;
- Melhorar as condições de trabalho dos comerciantes locais;
- Oferecer maior conforto, segurança e acessibilidade aos usuários;
- Promover o desenvolvimento econômico sustentável do município;
- Incrementar a geração de emprego e renda;
- Valorizar os produtos locais e regionais;
- Melhorar as condições sanitárias de comercialização de alimentos;
- Contribuir para a organização urbana e valorização do espaço público;

- Aumentar a atratividade econômica do município;
- Ampliar a arrecadação municipal decorrente da dinamização das atividades econômicas;
- Incorporar patrimônio público duradouro ao Município de Tururu;
- Garantir a utilização eficiente dos recursos públicos investidos.

Por fim, espera-se que a construção do Mercado Municipal de Tururu/CE se consolide como um importante vetor de desenvolvimento local, promovendo benefícios permanentes à população, fortalecendo a economia municipal e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade, interesse público e desenvolvimento sustentável previstos na Lei nº 14.133/2021.



PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

A contratação para os serviços de Construção Do Mercado Municipal De Tururu/Ce será conduzida em conformidade com as etapas previstas na Lei nº 14.133/2021, observando-se os princípios da legalidade, planejamento, eficiência e interesse público. As providências a serem adotadas estão divididas nas seguintes fases:

Fase Interna – Planejamento da Contratação

As providências internas a serem adotadas antes da celebração do contrato, conforme o art. 18, §1º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, são essenciais ao ciclo de planejamento e governança da contratação, assegurando a execução eficiente e a consecução dos resultados pretendidos.

Essas ações integram a fase de planejamento, articulando-se com a descrição da necessidade da contratação, a definição da solução e o modelo de execução contratual.

Serão considerados os ajustes físicos, tecnológicos e organizacionais necessários ao ambiente onde o objeto será executado, como instalação de Infraestrutura, Urbanismo e Transporte, adequação de espaço físico ou melhorias operacionais, devidamente justificados pela relevância para viabilizar os benefícios esperados.

Todas as medidas serão organizadas, especificando ações, responsáveis e prazos. Ressalta-se que a ausência desses ajustes poderá comprometer a execução contratual, representando riscos à segurança operacional, à instalação de equipamentos ou à qualidade do serviço.

Fase Externa – Seleção do Fornecedor

No âmbito da seleção do fornecedor, as providências previstas visam assegurar a adequação técnica e jurídica do processo licitatório, conforme o caso.

As ações incluem a verificação da regularidade documental, a análise da capacidade técnica e econômico-financeira das empresas participantes e a observância das condições de habilitação previstas em lei.

Além disso, a unidade responsável deverá adotar critérios objetivos e transparentes para avaliação das propostas, garantindo isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

Fase de Gestão e Execução Contratual

Após a homologação e adjudicação, será formalizado o contrato administrativo com a empresa vencedora, contendo todas as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Os servidores responsáveis atuaram como gestor e fiscal do contrato, nos termos do art. 117 da mesma lei.

O acompanhamento da execução ocorrerá por meio de relatórios, medições e registros fotográficos, assegurando a conformidade com o projeto e o cronograma aprovado.

Eventuais ocorrências ou solicitações de alterações contratuais serão avaliadas e formalizadas em conformidade com a legislação vigente, observando-se os limites legais de aditivos.

Essas ações serão indispensáveis para garantir os benefícios projetados, otimizar os recursos públicos e promover uma governança contratual eficiente.

Com esse conjunto de providências articuladas, a Administração Municipal assegura o cumprimento das etapas legais, técnicas e administrativas indispensáveis para garantir a efetividade, legalidade e economicidade da contratação.



CONTRATAÇÕES CORRELATAS

No contexto da construção do mercado municipal de Tururu/CE, não foram identificadas contratações interdependentes ou correlatas que possam impactar diretamente o planejamento ou a execução da obra. A solução proposta é autônoma e não depende de aquisições ou serviços complementares para sua viabilização.

Entretanto, eventuais necessidades futuras, como aquisição de equipamentos, mobiliário ou contratação de serviços de manutenção, poderão ser objeto de processos licitatórios específicos, sem prejuízo à execução da obra principal. Essa abordagem garante maior flexibilidade e eficiência na gestão dos recursos e no atendimento das demandas do município.



IMPACTOS AMBIENTAIS

A construção do Mercado Municipal de Tururu/CE, por se tratar de obra de engenharia de médio porte, poderá ocasionar impactos ambientais temporários e localizados durante sua fase de implantação. Contudo, tais impactos são considerados controláveis, reversíveis e passíveis de mitigação mediante a adoção de boas práticas construtivas, do cumprimento da legislação ambiental vigente e da implementação de medidas preventivas e corretivas adequadas.

A análise dos impactos ambientais foi realizada considerando as etapas de mobilização, execução da obra e operação futura do empreendimento, observando os princípios do desenvolvimento sustentável previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Impactos Relacionados à Fase de Construção

1. Geração de Resíduos da Construção Civil

Durante a execução dos serviços haverá geração de resíduos provenientes de escavações, concretagem, alvenaria, revestimentos, embalagens de materiais, sobras de madeira, metais, plásticos e demais insumos utilizados na obra.

Possíveis impactos:

- Contaminação do solo caso haja descarte inadequado;
- Obstrução de sistemas de drenagem;
- Poluição visual;

- Proliferação de vetores e animais nocivos;
- Desperdício de materiais e recursos naturais.

Medidas mitigadoras:

- Implantação de Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC);
- Segregação dos resíduos por classe, conforme Resolução CONAMA nº 307/2002;
- Reaproveitamento e reciclagem dos materiais sempre que tecnicamente possível;
- Transporte dos resíduos por empresas devidamente licenciadas;
- Destinação final ambientalmente adequada em áreas autorizadas pelos órgãos competentes;
- Fiscalização permanente das práticas de gerenciamento de resíduos.

2. Emissão de Poeira e Material Particulado

As atividades de escavação, movimentação de terra, transporte de materiais e circulação de máquinas poderão gerar poeira e partículas em suspensão.

Possíveis impactos:

- Desconforto à população do entorno;
- Redução temporária da qualidade do ar;
- Deposição de partículas sobre imóveis vizinhos;
- Possíveis impactos à saúde dos trabalhadores e usuários das áreas adjacentes.

Medidas mitigadoras:

- Umidificação periódica das áreas de trabalho e vias de circulação;
- Cobertura de cargas transportadas;
- Limpeza frequente do canteiro de obras;
- Controle da velocidade dos veículos utilizados na obra;
- Armazenamento adequado de materiais pulverulentos;
- Utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) pelos trabalhadores.

3. Emissão de Ruídos e Vibrações

A utilização de máquinas, equipamentos e ferramentas poderá provocar aumento temporário dos níveis de ruído.

Possíveis impactos:

- Incômodo à população vizinha;
- Interferência em atividades desenvolvidas nas proximidades;
- Desconforto aos trabalhadores.

Medidas mitigadoras:

- Restrição das atividades mais ruidosas aos horários permitidos pela legislação;
- Manutenção preventiva dos equipamentos;
- Utilização de máquinas em boas condições de funcionamento;
- Planejamento das atividades para minimizar períodos prolongados de exposição ao ruído;
- Fornecimento de protetores auriculares aos trabalhadores.

4. Consumo de Recursos Naturais

A execução da obra demandará utilização de água, energia elétrica, agregados minerais, cimento, aço e outros insumos.

Possíveis impactos:

- Consumo de recursos naturais não renováveis;
- Aumento temporário da demanda por água e energia.

Medidas mitigadoras:

- Utilização racional dos recursos durante a execução;
- Controle de desperdícios no canteiro de obras;
- Aquisição de materiais de fornecedores legalmente regularizados;
- Priorização de materiais com maior durabilidade e eficiência;
- Adoção de práticas de construção sustentável.

5. Alteração Temporária da Dinâmica Urbana

A movimentação de trabalhadores, veículos e equipamentos poderá gerar interferências temporárias na circulação local.

Possíveis impactos:

- Aumento do fluxo de veículos;
- Interferências no tráfego local;
- Riscos temporários à segurança de pedestres.

Medidas mitigadoras:

- Implantação de sinalização provisória adequada;
- Controle de acesso ao canteiro de obras;
- Planejamento logístico para carga e descarga de materiais;
- Isolamento das áreas de risco;
- Cumprimento das normas de segurança do trabalho.

Impactos Positivos Relacionados à Operação do Mercado Municipal

Embora a fase de construção gere impactos temporários, a operação do Mercado Municipal proporcionará diversos benefícios ambientais e urbanísticos permanentes.

Organização da Comercialização de Produtos

A centralização das atividades comerciais em local apropriado reduzirá a ocupação irregular de espaços públicos, promovendo maior organização urbana e melhor gestão dos resíduos gerados pelas atividades comerciais.

Melhoria das Condições Sanitárias

A nova estrutura permitirá melhores condições de armazenamento, manipulação e comercialização de alimentos, contribuindo para a redução de riscos sanitários e para a proteção da saúde pública.

Gestão Adequada de Resíduos

O empreendimento poderá ser dotado de áreas específicas para armazenamento temporário de resíduos, facilitando a coleta seletiva e a destinação ambientalmente adequada dos materiais descartados.

Uso Mais Eficiente da Infraestrutura Urbana

A concentração das atividades comerciais em um equipamento planejado contribui para otimização dos serviços públicos de limpeza urbana, iluminação, abastecimento de água e fiscalização sanitária.

Após análise dos aspectos ambientais relacionados ao empreendimento, conclui-se que os impactos negativos decorrentes da construção do Mercado Municipal de Tururu/CE possuem caráter predominantemente temporário, localizado e mitigável, podendo ser adequadamente controlados mediante a adoção das medidas preventivas e corretivas previstas neste estudo e na legislação ambiental aplicável.

Por outro lado, os benefícios sociais, econômicos, sanitários, urbanísticos e ambientais decorrentes da implantação do Mercado Municipal apresentam caráter permanente e relevante interesse público, contribuindo para a organização do comércio local, fortalecimento da economia municipal, melhoria das condições sanitárias e valorização do espaço urbano.

Dessa forma, sob a ótica ambiental, o empreendimento mostra-se plenamente viável, desde que observadas as medidas mitigadoras, os critérios de sustentabilidade e as exigências dos órgãos ambientais competentes durante todas as fases de sua execução e operação.



CONCLUSÃO

A contratação de uma empresa especializada para a execução do projeto de CONSTRUÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL DE TURURU/CE é declaradamente viável e vantajosa, conforme análise técnica, econômica, operacional e jurídica realizada ao longo deste Estudo Técnico Preliminar. Esta conclusão fundamenta-se em uma série de elementos

PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU

destacados durante o planejamento e detalhamento do projeto, alinhando-se aos objetivos estratégicos da administração municipal e aos princípios de eficiência e interesse público conforme os artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

A viabilidade técnica da contratação é respaldada pelos resultados da pesquisa de mercado, onde foram identificadas metodologias e tecnologias maduras e inovadoras adequadas ao projeto de infraestrutura urbana, garantindo a eficiência e o sucesso na execução das obras. Esse levantamento de mercado é crucial, pois consolida a escolha das soluções que melhor atendem às especificidades e necessidades locais, em conformidade com o art. 18, §1º, inciso XIII e art. 6º, inciso XXIII da mesma lei.

Neste sentido, a recomendação clara é pela continuidade e efetivação do processo de contratação, orientando que esta decisão seja incorporada ao processo como base para a ação da autoridade competente. Eventuais ajustes operacionais ou de acompanhamento poderão ser implementados para garantir o sucesso do empreendimento, alugando-se às diretrizes da legislação vigente e aos princípios que regem a licitação pública.

Tururu - CE, 30 de abril de 2026.

Dalya Regia de Souza Gomes
Presidenta da Comissão de Planejamento

Amanda Barbosa de Mesquita
Membro da Comissão de Planejamento